

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2002**

Dispõe sobre a proibição de fabricação, instalação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputada MARIA LUCIA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela visa a proibir a fabricação, a instalação, a operação e a importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não. Para tanto, define que tais máquinas inserem-se na posição 8476 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Com vistas a garantir a proibição aludida, comete a responsabilidade de fiscalizar, de interditar e, eventualmente, punir os infratores ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Justificando sua iniciativa, o Poder Executivo argumenta que tais máquinas são elementos de facilitação para o acesso de menores aos produtos fumígeros, além de citar os sobejamente conhecidos malefícios advindos do consumo do tabaco.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, cabendo-nos pronunciarmo-nos em caráter terminativo, conforme previsto no art. 24, II do Regimento Interno.

Além da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá manifestar-se, quanto ao mérito, a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente estabelecidos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Qualquer medida que vise à coibir o consumo do cigarro e demais produtos derivados do tabaco deve ser acolhida com entusiasmo, mormente nesta Comissão em que estão afetos os temas relativos à saúde.

Maior deve ser, ainda, o entusiasmo quando a medida proposta visa a evitar o acesso aos citados produtos por parte de nossas crianças, adolescentes e jovens. Como efeito, conforme cita a Justificação que embasa o Projeto, a grande maioria dos fumantes adquirem o hábito ou a dependência do tabaco nas idades mais tenras.

É forçoso reconhecer, entretanto, que apenas a proibição de máquinas para venda automática de cigarros muito pouco representará num quadro em que a propaganda do cigarro e demais produtos fumígeros ainda é admitida. Destaque-se que essa propaganda é cada dia mais sedutora e mais dirigida aos jovens.

Há que se reconhecer, assim, que urge um pronunciamento desta Casa à quase uma centena de proposições que tratam da propaganda do

cigarro e das bebidas alcóolicas e que quedam sem encaminhamento efetivo desde a aprovação da Lei 9.294, de 1996.

Não obstante essa manifestação, não podemos negar nosso apoio à medida proposta, mesmo considerando que sua efetividade será baixa, sobretudo por reconhecermos que a automação comercial em nosso País ainda é extremamente incipiente.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.505, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputada MARIA LUCIA  
PMDB/RJ  
Relatora**